



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PETIÇÃO N.º 47/XI (1.ª)

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**INICIATIVA:** Hugo Manuel Santos Marçal de Belém

**ASSUNTO:** *Solicita a apreciação da legalidade da tramitação do processo disciplinar em que é arguido, por considerar estar a ser vítima de arbitrariedades*

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de recepção electrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. O peticionário solicita que a Assembleia da República aprecie a legalidade do processo disciplinar em que é arguido, que lhe foi instaurado pela Inspeção-Geral da Educação em 2003 e *“que deriva do denominado processo Casa Pia e pelos mesmos factos”*.
3. Alega que a IGE *“não quer reconhecer a prescrição do mesmo e propõe ora a demissão do signatário da Administração Pública (...) Como se não bastasse, o arguido signatário, que trabalha na Direcção Regional de Educação do Alentejo, contra todas as regras do Princípio da Jurisdição, vê o seu processo ser ‘exilado’ da Delegação Regional do Norte (Porto) da mesma IGE.*



## COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Conclusões:

É facto que compete à Assembleia da República<sup>1</sup>, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração. *“Tal competência significa que a Assembleia da República pode, designadamente, discutir e apreciar a constitucionalidade e a legalidade dos actos normativos e não normativos. Não pode, contudo, praticar qualquer acto jurídico relevante que atinja a sua subsistência ou os seus efeitos. Não pode declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade com força obrigatória geral ou declarar juridicamente inexistente, nulo ou ineficaz qualquer acto, anulá-lo ou sequer suspendê-lo por inconstitucional ou ilegal.”*<sup>2</sup>

No caso em apreço, o peticionário pede que a Assembleia da República aprecie a legalidade desta arbitrariedade e a faça sentir aos prevaricadores, ajudando o cidadão a obter uma tramitação processual disciplinar normal, em ordem a uma decisão legal e justa.

Ora, de acordo com os argumentos aduzidos, a Assembleia da República está impedida de praticar qualquer acto jurídico relevante em sede do processo disciplinar instaurado ao peticionário, a quem assiste genericamente a faculdade de impugnar hierárquica ou tutelarmente e ainda jurisdicionalmente os actos proferidos em processo disciplinar.

Nesse sentido, atento o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), a **presente petição deve ser objecto de indeferimento liminar**, de tal deliberação devendo ser dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, 3 de Maio de 2010.

A Assessora,  
*Susana Fazenda*  
Susana Fazenda

<sup>1</sup> De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 162.º da Constituição da República Portuguesa.

<sup>2</sup> In Miranda, Jorge e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora 2006.